



Cambé, 20 de outubro de 2025.

PROJETO DE LEI 66/2025

EMENTA: Institui o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município de Cambé, na forma de aportes.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, A proposição estabelece um plano de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, com previsão de contribuições suplementares anuais do Município, na forma de aportes. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 581.671.687,06 (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos), conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial 2025 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, com data focal de 31 de dezembro de 2024. [Página 2, 9, 31] O Projeto de Lei ainda prevê a atualização anual dos aportes pelo índice oficial de inflação e a não aplicação da anterioridade nonagesimal, em conformidade com o art. 56, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022. [Página 2].



Acompanham o Projeto de Lei, em anexo, a Exposição de Motivos, o Relatório de Avaliação Atuarial e o Estudo Técnico de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (ETVOF), que subsidiam e justificam a matéria. O Executivo Municipal solicita, ainda, que a proposição seja apreciada e votada em regime de urgência, nos termos do art. 144, inciso I, do Regimento Interno da Câmara e art. 41 da Lei Orgânica do Município. [Página 1, 6]

Era o que cumpria destacar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 27º. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;



Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legislante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei está em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos RPPS, e suas alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.846/2019. Tais dispositivos condicionam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) à observância do equilíbrio atuarial e à existência de um plano de amortização instituído por lei. O descumprimento de tal exigência acarretaria graves sanções, como a suspensão de transferências voluntárias da União e a impossibilidade de realizar diversas operações financeiras. [Página 6, 13]

Ademais, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme atestado no Estudo Técnico de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (ETVOF). Este estudo concluiu que o plano de amortização é fiscalmente responsável, não comprometendo os limites de despesa com pessoal, preservando o equilíbrio entre receitas e despesas e observando a "regra de ouro" (não financiamento de despesas correntes com operações de crédito). [Página 6, 64]

A Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para os RPPS, é explicitamente mencionada como base normativa para o acompanhamento atuarial e para a própria elaboração do plano de amortização. A previsão de não aplicação da anterioridade nonagesimal aos aportes está devidamente justificada no art. 56, caput, inciso III, da referida Portaria. [Página 2, 6, 13]



O Projeto de Lei apresenta-se com clareza e objetividade, definindo o objeto, o prazo, o valor do déficit, a forma de pagamento e a responsabilidade do Executivo. A estrutura é lógica e a linguagem jurídica adequada, sem vícios de iniciativa ou de forma. A exposição de motivos e os estudos técnicos anexos fornecem o embasamento necessário e transparente para a compreensão da matéria.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando a irrefutável necessidade de garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, em conformidade com as exigências constitucionais e legais, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e aprovação do referido Projeto de Lei Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia

Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Patrícia Guedes Merética

(X) Favorável

() Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (**.427.199-**) em 20/10/2025 10:22:26 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (**.241.639-**) em 20/10/2025 10:27:35 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (**.588.269-**) em 20/10/2025 11:08:08 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/77547759-cf89-4be7-9772-4f5a490c882a>

